	TCE-RN	
Fls.:		
Rubr	ica:	
Matri	cula:	

PROCESSO Nº: 12.267/2017 - TC

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pelos Srs. Edivaldo Emídio da Silva Júnior, Igor Augusto Fernandes Targino, Denilson Costa Gadelha, José da Cunha Bezerra Macedo e Mário Henrique Guilherme da Silva alegando ocorrência de irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Macaíba/RN em certames licitatórios e na contratação de determinadas empresas para prestação de serviços.

Realizada a instrução preliminar sumária pelo Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal (evento 10) houve o reconhecimento da presença de indícios de irregularidade na contratação das empresas B & B Locação de Mão de Obra Ltda. ME e M. Teixeira de Brito ME, sendo proposto a realização de diligências junto à Prefeitura Municipal de Macaíba para complementação da instrução processual através da análise dos contratos, aditivos e pagamentos realizados às referidas empresas, decorrentes do Pregão Presencial nº 043/2013 e do processo licitatório nº 007/2016, respectivamente.

Em face disto, a Prefeitura Municipal de Macaíba foi devidamente notificada para cumprir a diligência, sem, contudo, apresentar nenhuma manifestação nos autos, o que atrai a aplicação da

	TCE-RN	
Fls.:		
Rubr	ica:	
Matri	cula:	

multa prevista no art. 107, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

Diante da necessidade de complementação da instrução processual, determino que a **Prefeitura Municipal de Macaíba, na figura de seu atual Prefeito**, seja novamente **NOTIFICADA** para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cumprir a diligência perquirida pelo corpo técnico, nos termos da informação colacionada ao evento 10, **a qual deve acompanhar a notificação**.

Ressalto que o novo descumprimento da diligência ora solicitada pode gerar a aplicação da multa prevista no já mencionado art. 107, inciso II, da LC nº 464/2012, <u>em dobro</u>, que atualmente importa no valor de R\$ 35.456,62 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

À DAE para as providências cabíveis.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro relator